



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.018139/2005-74
Recurso nº 170.116 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.626 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA TEREZA DA CUNHA COUTINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

À míngua de comprovação, rejeita-se a pretensa dedução de despesas com instrução.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se impedida a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado

saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 1.249,03, além do valor declarado de R\$ 913,20, referente ao exercício de 2003.

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de dependentes e despesas com instrução.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou que tem direito à dedução de dependentes referente aos seus dois filhos e à dedução das despesas com instrução informadas em sua declaração.

A 5ª Turma da DRJ/Belo Horizonte/MG, conforme Acórdão de fls. 24/27, julgou procedente em parte o lançamento para restabelecer o valor glosado referente a dois dependentes.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 14/04/2008 (fl. 30), a interessada interpôs recurso voluntário de fl. 35, em 05/05/2008, no qual reclama a dedução do valor de R\$ 1.998,00 declarado como despesas com instrução.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A discussão cinge-se acerca da glosa da dedução de despesas com instrução pleiteada pela recorrente em sua DIRPF, exercício 2003, ano-calendário 2002.

De acordo com a Notificação de Lançamento de fls. 03/05, o valor de despesas com instrução foi alterado de R\$ 5.994,00 para R\$ 3.996,00, tendo em vista que o valor informado como despesas com instrução (linha 10) foi alterado porque o somatório das linhas 09 e 10 do quadro 06, mais o somatório das despesas com instrução própria, declarada no quadro 07 com o código 01, multiplicado pelo valor legal ultrapassou o limite permitido, nos termos do art. 8, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.250/1995, com alterações do art. 2º da Lei nº 10.451/2002.

Pelo que consta dos autos, verifica-se que os únicos documentos referentes às despesas com instrução são:

1. A declaração da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais, à fl. 06, informando que Suzana Penna Coutinho (filha da contribuinte), número de matrícula 2002033360, era aluna do curso de medicina, regularmente matriculada em disciplinas do 7º período em dezembro de 2005;
2. A declaração da Universidade Federal de Minas Gerais - Escola de Belas Artes, à fl. 07, informando que Marcos André Penna Coutinho (filho da contribuinte), registrado sob o nº 0009802509 no Curso de

Belas Artes da Universidade Federal de Minas Gerais, reconhecido pelo Decreto 62317, de 28/02/1968, concluiu o Curso de Graduação em Belas Artes - Bacharelado em Cinema de Animação - no 1º semestre letivo de 2003, tendo colado grau em 06/10/2003;

3. O recibo de fl. 09, emitido pela Sociedade Mineira de Cultura – Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, em 26/08/2003, informando que receberam de Marcos Andre Penna Coutinho, a importância de R\$ 59,00, proveniente de Diploma - Histórico - Atestada Graduação.

Como se vê, tais documentos demonstram que os filhos da contribuinte eram universitários no ano-calendário de 2002, porém não comprovam despesa alguma com instrução.

Relativamente às despesas com instrução da própria declarante, sequer consta dos autos qualquer elemento probatório.

Com efeito, não se sustenta a pretensão da recorrente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin